



Parecer n. 40/2017 – PRCON/PGDF

Processo n. 0410-001.621/2016

Interessado: Marcelo Paixão Pereira.

Assunto: Concessão de adicional de insalubridade

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 24/01/2017
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MÉDICO DO TRABALHO. SUBSECRETÁRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO.

1. Considerando a existência de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, registrando as atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como constatando a presença de agentes nocivos no seu ambiente de trabalho, entende-se que o interessado faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade exclusivamente em relação ao cargo de Médico do Trabalho - 20 horas, devendo, portanto, incidir unicamente sobre a remuneração deste cargo e desde que regularizada a situação funcional nos termos do Parecer nº 928/2016 – PRCON/PGDF.

2. Caso haja modificação na situação funcional do servidor que enseje a eliminação da insalubridade, a percepção do adicional deve ser imediatamente cessada, vez que está condicionada ao desempenho de atividades e/ou operações em ambientes insalubres, em contato com agentes nocivos, sendo devido apenas enquanto perdurar essa situação.

Excelentíssima Procuradora-Chefe,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta acerca do pedido de concessão de adicional de insalubridade, a ser pago ao servidor Marcelo Paixão Pereira, Médico do Trabalho e Subsecretário de Segurança e Saúde do Trabalho.

O pedido foi formulado com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (fls. 02/06), realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, no qual se concluiu que "o(a) servidor(a) faz jus ao direito à concessão do adicional de Insalubridade, em grau médio, 10% (dez por cento)

Folha nº 47 - Mat: 33.997-7

Processo: 410.001.621/2016

Rubrica: 



incidente sobre o Vencimento Básico, devido desenvolver suas atividades laborais, exposto a Agentes Biológicos”.

Consta ainda nos autos manifestação do Núcleo de Registros Financeiros da Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 09/12), na qual igualmente se entendeu pelo direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelo servidor interessado.

À fl. 13, a SUAG encaminhou o processo à Assessoria Jurídico-Legislativa solicitando manifestação acerca da legalidade da concessão do adicional de insalubridade, com o objetivo de respaldar a deliberação da autoridade máxima daquele órgão.

A Chefe da Unidade de Pessoal da Secretaria de Planejamento, por meio do DESPACHO/UNP/AJL/SEPLAG/Nº 223/2016 (fl. 14), e tendo em vista que o Laudo de fl. 2/4 mencionava que as atividades desempenhadas eram de Subsecretário, solicitou parecer técnico a fim de esclarecer eventual contradição nas informações apresentadas. Ademais, sugeriu o envio dos autos para parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF).

Em atendimento ao solicitado pela UNP/AJL/SEPLAG, a Gerência de Segurança do Trabalho prestou esclarecimentos às fls. 17/19. Em seguida, os autos foram encaminhados para Parecer desta Procuradoria.

Foram solicitados novos esclarecimentos por esta Procuradoria (fls. 25/26), a fim de esclarecer para qual dos cargos ocupados pelo servidor seria a demanda pelo adicional de insalubridade tendo em vista a cumulação de dois cargos de médico do trabalho e o exercício de cargo em comissão de Subsecretário. A Gerência de Segurança e Saúde manifestou-se às fls.27/28, esclarecendo que o adicional de insalubridade deveria ser aplicado à matrícula 136.588-6, vinculada ao cargo de médico do trabalho.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão jurídica apresentada cinge-se em saber se o servidor Marcelo Paixão Pereira, médico do trabalho e ocupante do cargo em comissão de Subsecretário da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade.

Da análise dos autos verifica-se que o servidor exerce, atualmente, um cargo efetivo de Médico do Trabalho e um cargo em comissão de Subsecretário de Segurança e Saúde no Trabalho.

Vale destacar que a legalidade da acumulação dos dois cargos foi analisada por esta Casa Jurídica no Parecer nº 928/2016-PRCON/PGDF, em anexo.

Cumpra salientar que restou consignado em referido parecer que não seria possível o exercício do cargo de médico do trabalho de 40 horas semanais cumulado com o exercício do cargo de Subsecretário.

Concluiu, ainda, a Ilustre parecerista que seria possível a vinculação do CNE ao cargo efetivo de 40 (quarenta) horas semanais, o que geraria o afastamento do servidor deste cargo, cumulado com o exercício do cargo efetivo de 20 (vinte) horas, com a devida contraprestação do serviço, o que deve ser atestado pela Chefia do servidor.

Dessa forma, o pagamento do adicional de insalubridade pressupõe a regularização funcional do servidor e o eventual efetivo exercício do cargo de médico do trabalho de 20 horas, nos termos do parecer acima mencionado.

Partindo-se dessas informações, resta saber se o servidor Marcelo Paixão Pereira tem direito a receber o aludido adicional e em quais termos.

Em recente manifestação, no Parecer nº 1115/2016-PRCON/PGDF, esta Procuradoria traçou contornos acerca dos requisitos para recebimento do adicional de insalubridade, os quais se transcrevem pela pertinência:

Folha nº 48 - Mat: 36.997-7

Processo: 410 001 601/2016

0

J



Além da habitualidade no desempenho das funções, para que o servidor faça jus ao recebimento do adicional de insalubridade, é necessário o preenchimento de alguns requisitos: a) a atividade nociva deverá ser constatada via perícia por profissional habilitado médico ou engenheiro do trabalho; b) a atividade insalubre deverá estar classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); e c) é necessário que o agente nocivo à saúde também esteja incluído na relação oficial do MTE. (Grifos no original).

Partindo-se dos parâmetros acima, no que toca ao requisito pericial, verifica-se que a atividade nociva foi constatada mediante Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCA), fls. 02/06, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Quanto ao item "b" (atividade insalubre), vale ressaltar que dos dois cargos exercidos pelo servidor interessado, apenas as atividades desempenhadas no cargo de Médico do Trabalho se encontram classificadas na relação oficial do MTE, constante na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 14. Confira-se:

ANEXO Nº 14

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

(...)

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);



- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados. (Grifo nosso).

Deste modo, tem-se que a percepção do adicional de insalubridade não poderá ter por fato gerador o exercício do cargo de Subsecretário, mas sim o de Médico do Trabalho de 20 horas. Isso porque, de acordo com as informações prestadas às fls. 27/28, apenas as atividades desenvolvidas neste último cargo se enquadram no conceito de atividades insalubres estabelecido pela legislação correlata.

O LTCAT aponta, ainda, que os agentes nocivos a que se encontra exposto o servidor constam na relação oficial elaborada pelo MTE, no Anexo nº 14, como agentes biológicos, restando atendido o último requisito previsto o Parecer nº 1115/2016-PRCON/PGDF, acima destacado.

Por todo o exposto, considerando a existência de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, registrando as atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como constatando a presença de agentes nocivos nos seus ambientes de trabalho, entende-se que o interessado faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exclusivamente em relação ao cargo de Médico do Trabalho 20 horas, devendo, portanto, incidir unicamente sobre a remuneração deste cargo.

Por fim, cumpre ressaltar que a percepção do referido adicional está condicionada à manutenção da situação funcional do servidor, conforme restou fixado no Parecer nº 1115/216-PRCON/PGDF:

Folha nº 49 - Mat.: 36.997-7

Processo: 410 001 601/2016

Rubrica: (assinatura)



3. Caso haja modificação na situação funcional do servidor que enseje a eliminação da insalubridade, a percepção do adicional deve ser imediatamente cessada, vez que está condicionada ao desempenho de atividades e/ou operações em ambientes insalubres, em contato com agentes nocivos, sendo devido apenas enquanto perdurar essa situação.

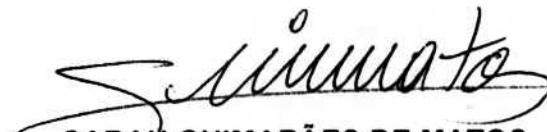
3. CONCLUSÃO

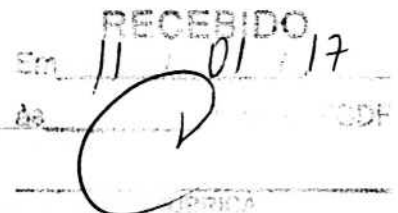
Ante o exposto, considerando a existência de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, registrando as atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como constatando a presença de agentes nocivos no seu ambiente de trabalho, entende-se que o interessado faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, exclusivamente em relação ao cargo de Médico do Trabalho 20 horas, devendo, portanto, incidir unicamente sobre a remuneração deste cargo, e condicionado à regularização funcional nos termos do parecer nº 928/2016- PRCON/PGDF.

Caso haja modificação na situação funcional do servidor que enseje a eliminação da insalubridade, a percepção do adicional deve ser imediatamente cessada, vez que está condicionada ao desempenho de atividades e/ou operações em ambientes insalubres, em contato com agentes nocivos, sendo devido apenas enquanto perdurar essa situação.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília/DF, 09 de janeiro de 2017.


SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora do Distrito Federal
Matrícula: 174.801-7





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 410.001.621/2016
INTERESSADO: Marcelo Paixão Pereira
ASSUNTO: Concessão de Adicional de Insalubridade

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº	50
Processo nº	410.001.621/2016
Rubrica	val
Matrícula nº	26.863-1

APROVO O PARECER Nº 40/2017 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Procuradora do Distrito Federal Sarah Guimarães de Matos.

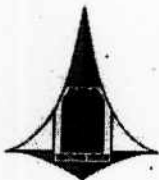
Em 23 / 01 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 24 / 01 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 410.001.769/2016
INTERESSADA: Anna Esther Barbosa Martins de Araújo
ASSUNTO: Adicional Insalubridade
MATÉRIA: Pessoal

Folha nº: 53 - Mat. 39.754-7
Processos: 410.001.769/2016
Rubrica: 10

APROVO O PARECER Nº 0855/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em 26 / 10 / 2017.

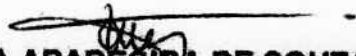

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão do Pareceres nº 1.096/2015 e nº 40/2017, ambos da PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 30 / 10 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal